



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO / 1919)

DESPACHO ORDENADOR DE DESPESAS

1. Justificativa de Necessidade e Compatibilidade da Contratação

Em cumprimento ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, justifico a necessidade da contratação e sua compatibilidade com os serviços prestados pela empresa Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, inscrita no CNPJ nº 17.178.195/0001-67, com sede na Av. Dom José Gaspar, nº 500, CEP 30535-901, Belo Horizonte/MG.

A Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), tem como missão aperfeiçoar os oficiais da linha combatente do Exército Brasileiro. Para que essa missão seja alcançada em sua plenitude, é essencial que a estrutura administrativa da Academia funcione em condições plenas, garantindo a continuidade das atividades-meio, as quais são fundamentais para o cumprimento dos objetivos institucionais.

Nesse contexto, a capacitação profissional do corpo docente e técnico-administrativo é imprescindível, exigindo constante aperfeiçoamento alinhado à evolução das exigências formativas e tecnológicas. Considerando a necessidade de capacitação dos quadros da EsAO e a notória especialização dos profissionais da PUC Minas, os serviços a serem contratados enquadram-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto na alínea f, do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de serviço singular, cuja escolha exige fundamentação na notória especialização do contratado. Enquanto a licitação se pauta pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade é marcada pela pessoalidade, tendo em vista a natureza única e específica do serviço a ser prestado.

A motivação da Administração para exigir que a contratação seja realizada com profissional ou empresa de notória especialização está diretamente relacionada ao ganho de expertise e experiência proporcionado aos militares participantes. A seleção da PUC Minas, nesse cenário, representa a única alternativa viável para o atendimento pleno da necessidade da Administração, assegurando a qualidade do serviço prestado e mitigando os riscos de insucesso na consecução dos objetivos propostos.

O curso de Pós-Graduação lato sensu em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina, oferecido pela PUC Minas, foi selecionado por atender às necessidades dos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Seção de pós graduação da EsAO (Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais). Além disso, o alinhamento entre a proposta do curso e o escopo acadêmico da EsAO é considerado essencial para assegurar a compatibilidade com as futuras atividades desenvolvidas no âmbito da instituição.

Cumprir destacar que os atributos que justificam a escolha da contratada não podem ser mensurados de forma objetiva, o que inviabiliza a realização de procedimento licitatório. A licitação pressupõe critérios objetivos de julgamento, os quais são incompatíveis com a natureza singular do serviço técnico especializado pretendido. Assim, a singularidade do serviço reside justamente na necessidade de contar com profissional ou empresa que reúna um conjunto de capacidades específicas e incomensuráveis por padrões objetivos.

A noção de singularidade, para os fins do inciso III, alínea “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está diretamente relacionada à impossibilidade de definição de critérios objetivos de julgamento que assegurem a seleção isonômica do prestador do serviço. Daí decorre a exigência de notória especialização, que por sua vez inspira a confiança necessária à Administração para minimizar os riscos da contratação.

Entende-se, portanto, que estão presentes os requisitos legais que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, a saber: (i) trata-se de serviço técnico especializado, previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021; (ii) possui natureza singular; e (iii) será executado por instituição que detém notória especialização no tema.

A escolha do particular que prestará serviço técnico especializado de natureza intelectual e singular não se dá por meio de critérios objetivos, sendo indispensável que o contratado possua notória especialização. Essa notória especialização deve ser demonstrada por meio de currículo, histórico institucional ou outros elementos que permitam à Administração presumir a adequação do contratado à demanda proposta.

Desse modo, quem irá realizar o curso são os militares Maj Pablo Gustavo Cogo Pochmann e CEL R1 Eduardo Borba Neves.

Dessa forma, a contratação da PUC Minas revela-se a solução mais apropriada, sendo juridicamente cabível sua formalização por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Adequação Orçamentária

Para o fim de previsão orçamentária e no exercício da função de ordenador de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

Nota de crédito **2025NC000168 - DECEX, DE 03 FEV25 – DECEX 160503**

PI	PTRES	Fonte	Gestão	ND	UGR
C1ENMILPROJ	232082	1000000000	160311	33.90.39	160503

3. Autorização da contratação direta

Dessa forma, autorizo a contratação da PUC Minas. A referida contratação revela-se a solução mais apropriada, sendo juridicamente cabível sua formalização por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A SALC realizar consulta ao SICAF, CADIN, TCU, CNJ, CEIS e CNEP.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
 **DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR**
Data: 07/08/2025 16:09:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>
Dorneles Caciano De Oliveira Junior - CEL
Ordenador de Despesas da ESAO